



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083722-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Regente Feijó, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALEX VIEIRA DA SILVA, MEIRIELE DA SILVA COSTA, DANIEL SANTANA BARBOSA, FRANCIELI SILVA OLIVEIRA BARBOSA, EDNEIA DE OLIVEIRA EUGENIO, OLLEGARIO ALVES DA SILVA, ELAINE DA SILVA SANTOS, JAIRO SOUZA DA CONCEIÇÃO, FRANCIELA SILVA FERREIRA, MARIA DE FATIMA MARQUES FERREIRA, RAFAEL APARECIDO SANTOS, VALDICLEIA PEREIRA DA COSTA, WERMISON TAKAÔ KAYHARA, KELLY JAQUELINE JESUS BENTO SOUZA e TIAGO JOSÉ DA SILVA SOUZA BENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2083722-24.2025.8.26.0000

Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo

Agravados: Alex Vieira da Silva, Meiriele da Silva Costa, Daniel Santana Barbosa, Francieli Silva Oliveira Barbosa, Edneia de Oliveira Eugenio, Ollegario Alves da Silva, Elaine da Silva Santos, Jairo Souza da Conceição, Franciela Silva Ferreira, Maria de Fatima Marques Ferreira, Rafael Aparecido Santos, Valdicleia Pereira da Costa, Wermison Takao Kayhara, Kelly Jaqueline Jesus Bento Souza e Tiago José da Silva Souza Bento

Regente Feijó

Procedimento Comum Cível

Processo nº 2083722-24.2025.8.26.0000

Juiz prolator: Vinicius Peretti Giongo

Voto nº 19717

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO OU COMO DENUNCIADO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em empreendimento habitacional, rejeitou o pedido da requerida para inclusão do Município de Taciba no polo passivo, seja como litisconsorte necessário, seja como denunciado. A agravante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob a alegação de que não exerce atividade lucrativa, e afirma que a responsabilidade pela condução das obras cabia exclusivamente ao município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se há relação de consumo entre as partes, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e (ii) definir se a inclusão do Município de Taciba no polo passivo da demanda é juridicamente necessária, seja por litisconsórcio passivo necessário, seja por denunciação da lide.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre as partes se configura como relação de consumo, ainda que a agravante não tenha objetivo lucrativo, pois a lucratividade não é requisito essencial para a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

O consumidor possui hipossuficiência técnica e financeira em relação à agravante, especialmente na apuração dos vícios construtivos, o que reforça a aplicação das normas protetivas do CDC.

A agravante, na qualidade de fornecedora do bem imóvel, responde pelos vícios construtivos perante o adquirente, independentemente da eventual responsabilidade de terceiros.

Nos termos do art. 88 do CDC e da jurisprudência consolidada, a denunciação da lide é vedada em relações de consumo, pois introduz fundamento novo e pode tumultuar o processo, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual. A responsabilidade dos integrantes da cadeia de fornecimento do produto é solidária, cabendo ao consumidor escolher contra quem ajuizar a demanda, nos termos dos arts. 7º, 18, 25 e 34 do CDC.

A inexistência de contrato entre o Município de Taciba e a parte autora reforça a desnecessidade de sua inclusão no polo passivo, não se configurando hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A relação jurídica entre as partes configura relação de consumo, sendo irrelevante a ausência de finalidade lucrativa da agravante para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A denunciação da lide é vedada em demandas consumeristas, conforme art. 88 do CDC, pois introduz fundamento novo e compromete os princípios da celeridade e da economia processual. O consumidor tem o direito de escolher contra quem ajuizar a demanda em razão da responsabilidade solidária dos fornecedores, nos termos dos arts. 7º, 18, 25 e 34 do CDC.

A inexistência de contrato entre o Município de Taciba e a parte autora impede a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo válida a escolha da parte demandante de litigar apenas contra a agravante.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, 18, 25, 34 e 88; CPC, art. 70, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 16/11/2010; TJSP, Agravo de Instrumento 2278550-59.2021.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 31/03/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2011755-21.2022.8.26.0000, Rel. Régis Rodrigues Bonvicino, j.

23/03/2022; TJSP, Agravo de Instrumento 2182217-74.2023.8.26.0000, Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, j. 13/10/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2156332-58.2023.8.26.0000, Rel. Miguel Brandi, j. 31/07/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2255947-55.2022.8.26.0000, Rel. Costa Netto, j. 19/12/2022.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 802/811 que, em ação de indenização por danos materiais e morais, rejeitou o pedido inclusão do Município de Taciba como litisconsorte passivo necessário ou como denunciada.

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, uma vez que sua atividade não visa a obtenção de lucro. Alega que o município de Taciba deveria constar do polo passivo da demanda, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que foi ele o único responsável pelo acompanhamento e execução das obras, além do contrato constar sua responsabilidade pela qualidade do empreendimento habitacional, tendo a agravante apenas participação financeira, com a realização de repasse de recursos para a viabilização da construção deste conjunto habitacional de interesse social. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Deixo de apreciar o pedido liminar, passando ao julgamento colegiado do recurso, inexistindo violação do princípio do contraditório, pois a ele será negado provimento.

De plano, tem-se que ao contrário do sustentado pela agravante, a relação existente entre as partes é de consumo, ainda que o objetivo precípuo da agravante não seja a obtenção de lucro, não sendo essa uma característica essencial para caracterização da relação de consumo.

Ademais, é clara a hipossuficiência técnica e financeira da parte agravada em relação à agravante, notadamente quanto à posse dos elementos técnicos para a apuração real dos vícios construtivos alegadamente presentes na unidade entregue.

Com efeito, a despeito das alegações recursais, não se vislumbram motivos suficientes para reformar a irretocável decisão da primeira instância, principalmente porque o imóvel fora alienado pela agravante, a quem cabe responder, frente ao adquirente, pelo defeito do produto.

Ou seja, *“consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma.”* **(AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, j. 16/11/2010).**

E se nem mesmo poderia ser admitida a intervenção de terceiro no processo principal, em razão do litígio paralelo que se formaria, e, portanto, prejudicial ao consumidor, melhor sorte não lhe seria destinada no processo que lhe é preparatório, pois o adquirente nada tem a ver com o contrato de garantia.

Ademais, o art. 88, do CDC veda a denunciação da lide em demandas de consumo, como no caso ora em apreço; cabendo lembrar, de qualquer forma, que eventual procedência do pedido principal, transitado em julgado, instruirá futura ação de regresso, se o caso.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Obrigação de Fazer – Compra e Venda de Imóvel - Decisão que indeferiu o pedido de litisconsórcio passivo necessário para inclusão da empresa responsável pela edificação e de denúncia da lide da empresa seguradora contratada para fornecer a cobertura securitária do empreendimento imobiliário "sub judice - Inconformismo da ré – Descabimento - Modalidade de intervenção de terceiros inaplicável nas ações em que se discute a responsabilidade civil por acidente de consumo - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2278550-59.2021.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão que indeferiu a denúncia da lide. Inconformismo da requerida. Consumidora que pretende o cumprimento de contrato de seguro prestamista e pode demandar diretamente o agente financeiro. Autora-agravada que imputa à CDHU o erro de data na emissão da carta de quitação do contrato. Desnecessidade de inclusão da seguradora no polo passivo da demanda. Irrefutável relação de consumo. Denúncia da lide expressamente vedada pelo art. 88 do CDC. Decisão mantida.

Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2011755-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022).

Do mesmo modo, não há no caso litisconsórcio necessário a viabilizar o pedido de inclusão do município no polo passivo.

Considerando que os artigos 7º, 18, 25, 34, 51 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecem que todas as partes que se inserem na cadeia de fornecimento do serviço/produto respondem solidariamente entre si.

Todavia, o consumidor pode optar por ingressar com a demanda contra todos os envolvidos ou tão somente contra quem deseja.

No presente caso, ainda que o município de Taciba tenha conduzido as obras do empreendimento, sequer participou do contrato firmado entre a parte autora e a CDHU, de modo que é válida a escolha da consumidora em promover a demanda apenas em face da agravante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Indenizatória – Vício construtivo – Pretendida denúncia da lide do Município de Alvares Florence - Descabimento – Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil – Típica de relação de

consumo - Vedação de denunciação à lide, a teor do disposto no art. 88 do CDC - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182217-74.2023.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2023; Data de Registro: 13/10/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos – Financiamento imobiliário – CDHU – Decisão que aplicou o CDC e rejeitou a inclusão de Município no polo passivo da demanda – Insurgência da companhia ré – Descabimento – Relação de consumo verificada – Pretensão recursal da CDHU de inclusão do Município de Inúbia Paulista no polo passivo do feito – Impossibilidade de denunciação à lide, nos moldes do art. 88 do CDC – Responsabilidade dos fornecedores, ademais, que é solidária – Ausência de litisconsórcio passivo necessário – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156332-58.2023.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Pretensão da CDHU de inclusão do Município de

Gastão Vidigal no polo passivo – Inexistência de litisconsórcio passivo necessário – Eficácia da sentença que não depende da inclusão do Município – Responsabilidade solidária, sendo as codevedoras responsáveis pela integralidade da dívida – Disposição contratual entre CDHU e Município inoponível ao consumidor – Princípio da relatividade dos contratos – Denúnciação da lide vedada pelo art. 88, do CDC – Decisão mantida – Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255947-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

Assim, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica